

## **LEI Nº 937/2009.**

(Texto com alterações dadas pela Lei 1.036, de 16/01/2013)

**“Autoriza o Município Divisa Nova - MG, a fixar os valores das diárias para o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito e dá outras providências”.**

***O povo de Município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - Ao Prefeito e Vice-Prefeito, que no interesse da Administração se afastarem do Município, farão jus a diárias de viagens, para cobertura das despesas com alimentação e permanência.

**Art. 2º** - As diárias de que trata essa Lei destinam-se a indenizar o Prefeito e Vice-Prefeito, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas no Anexo I dessa Lei.

**§ 1º** - Os valores constantes do ANEXO I serão revistos e atualizados, no mês de janeiro de cada exercício, pela aplicação do índice do INPC no respectivo período.

**§ 2º** - Poderão ser concedidas diárias, conforme o local da viagem e na forma abaixo estabelecida:

- I. Diária Integral – quando visa indenizar as despesas de hospedagem e alimentação;
- II. Diária Parcial - quando visa indenizar apenas as despesas de alimentação ou apenas as despesas de hospedagem;

**Art. 3º** - As despesas com locomoção não serão acobertadas como se diárias fossem, inclusive combustível, devendo ser ressarcidas mediante a apresentação do bilhete de passagem, comprovante de embarque, nota fiscal, cupom fiscal ou recibo.

**Art. 4º** - A concessão e o pagamento de diárias deverão ser realizados antecipadamente, mediante arbitramento do número estimado de dias de permanência no local de destino.

**Parágrafo único** - O ato de concessão e arbitramento previsto nesse artigo deverá conter o nome do beneficiário, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias integrais e/ou parciais.

**Art. 5º** - Se for prorrogado o prazo da viagem que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º dessa Lei, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

**Art. 6º** - Se o serviço, objeto da viagem, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outro documento comprobatório, dentro de 05 (cinco) dias, contados do retorno do beneficiário, caberá a restituição das diárias.

**Art. 7º** - A restituição de importância indevida ou paga a maior após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

**Art. 8º** - Concedida a diária e apresentado o relatório de viagem, não haverá necessidade de comprovação formal das despesas, exceto em casos de despesa de deslocamento.

**Parágrafo único** - Para efeito deste artigo, entende-se como Relatório de viagem o formulário padronizado, Anexo II desta Lei, indicando o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente, se for o caso.

**Art. 9º** - Aos demais servidores que por força da atribuição do cargo, se ausentarem do Município, a serviço deste, terão as suas despesas indenizadas, mediante apresentação de relatório e prestação de contas, acompanhado dos respectivos cupons fiscais.

§ 1º - Mediante requerimento do servidor, poderão ser adiantados valores para custeio de tais despesas, sendo que a apresentação da prestação de contas na forma estabelecida no caput deste artigo deverão ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da viagem.

§ 2º - No ato da apresentação da prestação de contas, poderão ser os valores complementados ou restituídos aos cofres públicos, caso excederem os valores das despesas apresentadas.

§ 3º - Constitui infração disciplinar grave o servidor que não apresentar a devida prestação de contas no prazo estabelecido nesta lei, sujeitando-se às punições previstas no Estatuto do Servidor Público, no que lhe couber, além da suspensão de recebimento de qualquer outro adiantamento para custeio de despesas de viagem até sanada a irregularidade.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

***Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.***

Divisa Nova, 23 de outubro de 2009.

JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### DIÁRIAS DE VIAGENS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO

	<b>BRASÍLIA</b>	<b>CAPITAIS, CIDADES DE GRANDE PORTE</b>	<b>INTERIOR</b>
<b>Diária Integral</b>	600,00	500,00	100,00
<b>Diária Parcial</b>	300,00	250,00	50,00

	<b>BRASÍLIA</b>	<b>CAPITAIS, CIDADES DE GRANDE PORTE</b>	<b>INTERIOR</b>
<b>Diária Integral</b>	1.000,00	700,00	200,00
<b>Diária Parcial</b>	500,00	350,00	100,00